DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10716/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10349/2020
PROTOCOLO	: 2072535
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: MARA NUBIA SOARES PEREIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DO FMS (2/3/2018 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 051/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 639/2020
CONTRATADO	: G. P. VEZONO EIRELI - EPP E LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 158.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 060/2020**, realizado pelo município de Chapadão do Sul, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 051/2020**, celebrada por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, entre o Município de Chapadão do Sul e as empresas promitentes contratantes G. P. Vezono Eireli - EPP e Leistung Equipamentos Ltda., tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de equipamento hospitalar para atender as necessidades do hospital municipal de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 9010/2020** (pç. 62, fls. 511-513), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **regularidade** do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 60/2020** e da formalização do **Ata de Registro de Preços nº 51/2020**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11491/2020** (pç. 64, fls. 515-516), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2020 e Ata de Registro

de Preços nº 051/2020, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto nº 3.251/2020, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 121, I, alínea "a", da Resolução Interno nº 98/2018, bem como as determinações contidas no anexo VI da Resolução/TC/MS nº 88/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 037/2019 e da Ata Registro de Preços n. 012/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, "a" do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que o Pregão Eletrônico n. 060/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 88, de 2018).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 051/2020, observo que foi celebrado entre o Município Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes vencedoras G. P. Vezono Eireli - EPP e Leistung Equipamentos Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 060/2020,** pelo Município de Chapadão do Sul, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 051/2020**, celebrada entre o Município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal

de Saúde, e as empresas compromitentes vencedoras G. P. Vezono Eireli - EPP e Leistung Equipamentos Ltda.;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL